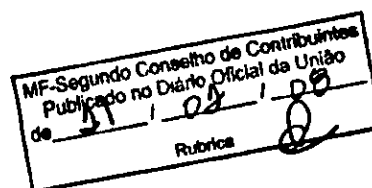




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37306.002140/2004-20
Recurso n° 141.586 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão n° 205-00.070
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP

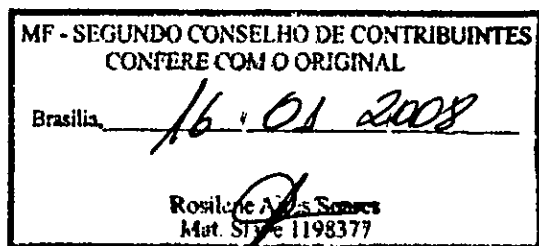


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/12/2003

Ementa: DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. INFRIGÊNCIA AO PARÁGRAFO 2 DO ART.33 DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO CORRETA DA MULTA.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

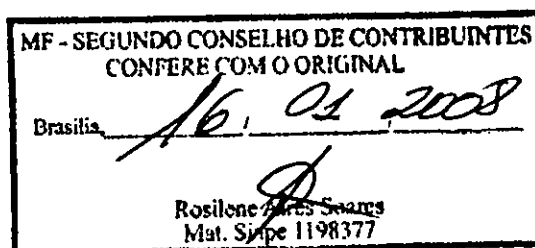
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR GOMES VIEIRA

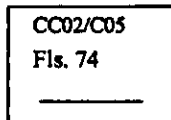
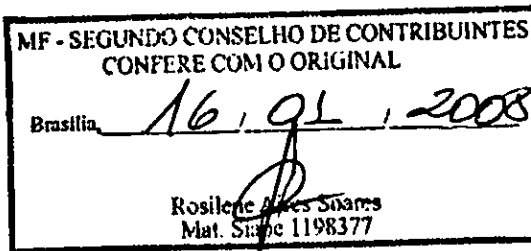
Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 19.12.2003, por infração ao parágrafo 2 do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e ao artigo 294 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99. A multa aplicada foi baseada no artigo 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Em 06.10.2003 às fls.07/08 a Recorrente apesar de ter sido devidamente intimada para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, deixou de apresentar os livros diários relativos ao período de 1993 à .2002.

Às fls.09, no TEAF – Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal consta a ciência do sócio da Recorrente em 19.12.2003.

A Recorrente intempestivamente, às fls. 12/14 interpôs defesa administrativa, e, em 08.06.2004 (fls.22) foi devidamente intimada da Decisão-Notificação (fls.18/20) que julgou procedente o auto de infração face o descumprimento ao art. 33, parágrafo 2, da Lei 8.212/91.

Inconformada com a Decisão-Notificação a Recorrente interpôs recurso às fls. 24/27, alegando em síntese:

- A exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo é manifestamente inconstitucional;
- A empresa não pode apresentar os documentos solicitados pelo Auditor, à época, em razão de problemas ocorridos na área de informática, sendo que o problema foi solucionado e o Recorrente passou a corrigir a escrituração de forma devida;
- As informações sempre estiveram à inteira e total disposição da fiscalização, e a ausência de algumas informações não iriam prejudicar a apuração e verificação do órgão.

Às fls. 29 foi negado seguimento ao recurso face a ausência do depósito recursal de 30% e também porque não foram produzidas provas que importassem na revisão de ofício.

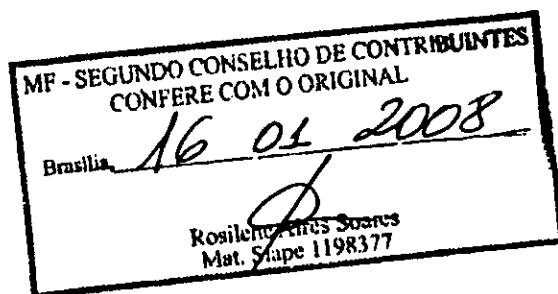
Em 28.07.2004 a Recorrente foi devidamente intimada do termo de trânsito em julgado face o decurso do prazo para apresentação do depósito recursal de 30% (trinta por cento).

A Recorrente interpôs Mandado de Segurança (2004.61.19.007.048-7) em 05/10/2004 e obteve sentença favorável obstando o Recorrido a exigir o depósito recursal (fls. 59/68).

Ocorre que entre a data da lavratura do Auto de Infração e a sentença do Mandado de Segurança a Recorrente aderiu ao parcelamento automático, de acordo com o despacho de fls.58 e verso.

Juntada as contra-razões às fls.71, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.



[Handwritten mark]

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

Considerando que o recurso é tempestivo e a sentença do Mandado de Segurança (2004.61.19.007.048-7) permitiu o processamento do recurso sem o depósito recursal, passo ao exame das razões recursais.

A Lei nº 8.212/91 em seu artigo 33, parágrafo 2, prevê:

Art. 33 – Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11, bem como as condições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art.11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

Parágrafo 2 – A empresa, o servidor de órgão públicos da administração direta ou indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

...

Considerando que a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar os livros diários de 1993 à 2002 e a mesma não os apresentou nem com a impugnação intempestiva, e que, posteriormente, a mesma aderiu ao parcelamento, configurando com seus atos a infração ao parágrafo 2 do art.33 da Lei 8.212/91, voto pelo conhecimento do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


ADRIANA SATO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 01 de 2008
Rosilene Aires Soares Mat. Siap. 1198377